

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Celson Cesar do Nascimento Mendes, ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA), em razão da não apresentação da prestação de contas parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 1704/2008, por meio do qual foram repassados R\$ 1.400.000,00 para execução de sistema de esgotamento sanitário na sede do município.

2. A Secex/MA realizou audiência do superintendente da Funasa/MA, Jair Vieira Tannus Junior, por possíveis irregularidades na aprovação do termo de compromisso e na liberação de parcela de recursos sem visita técnica prévia, e a citação do gestor municipal por omissão de contas.

3. As justificativas apresentadas pelo superintendente da Funasa/MA, que encaminhou documentos que comprovaram as visitas técnicas, as prorrogações do convênio e as solicitações de esclarecimentos, foram aceitas pela unidade técnica, cujo posicionamento, endossado pelo MPTCU, acolho por considerar os documentos enviados suficientes para comprovar a correta atuação daquele dirigente da autarquia na execução do convênio.

4. O ex-prefeito enviou expediente que demonstra o encaminhamento da prestação de contas à Funasa, com toda a documentação em anexo. No entanto, os elementos enviados não foram aceitos como comprovação da execução do objeto pactuado em razão das seguintes inconsistências:

- o cheque 850003 foi debitado em 4/2/2010, antes da emissão da nota fiscal 95, a ele relacionada, ocorrida em 9/6/2010;

- não há sequência na emissão dos documentos fiscais pela empresa contratada, a Construtora Ribamarense Ltda., visto que a nota fiscal 52 é datada de 8/2/2011, enquanto a 62 e a 95 foram emitidas, respectivamente, em 26/11/2009 e 9/6/2010;

- no rodapé das notas fiscais 62 e 95, consta haverem sido autorizadas pelo fisco em 24/8/2010 (autorização 980), embora tenham sido emitidas em 26/11/2009 e 9/6/2010, respectivamente, o que caracteriza a inidoneidade daqueles documentos fiscais;

- as notas fiscais não contêm atestação de efetiva execução dos serviços nelas discriminados;

- o relatório de visita técnica realizada em 15/12/2010 (peça 1, p. 141-144) registrou que os serviços foram iniciados em 20/12/2009, enquanto a nota fiscal 62 foi emitida em 26/11/2009 e os pagamentos a ela relacionados ocorreram em 2 e 4/12/2009, antes do início dos serviços, o que caracteriza o pagamento antecipado, vedado por lei;

- visita técnica realizada em 9/8/2014 constatou paralisação dos serviços desde a vistoria de 7/8/2013, sem avanço no percentual físico anterior de 57%, sem atingir os objetivos de atendimento à população buscados com o funcionamento do sistema, considerando os valores aplicado e repassado de R\$ 1.180.310,00 e R\$ 1.400.000,00, respectivamente;

- a documentação não continha cópia das anotações de responsabilidade técnica no Crea e relatórios de medição.

5. Nesse cenário, em que pese a execução de parte da obra, a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada não é capaz de estabelecer o devido nexos com os recursos transferidos, além de não ter sido atingido o objetivo do termo de compromisso.

6. Tem razão a unidade técnica, pois a documentação fiscal contém impropriedades que a invalidam, conforme descrito acima. Há também vários pagamentos lastreados em uma única nota fiscal, o que não é comum. Seria necessária, ao menos, a remessa de cópias dos cheques para comprovar seu pagamento à empresa contratada, principalmente em razão das inúmeras inconsistências verificadas nessas notas fiscais. Assim, acompanho os pareceres exarados nos autos.

7. Ademais, o responsável não justificou sua omissão inicial na prestação das contas. Tal intempestividade é conduta grave, que viola preceitos constitucionais e regras do próprio termo de compromisso. Além disso, a omissão original ensejou movimentação da máquina administrativa no âmbito da concedente e dos controles interno e externo. A inteligência do §4º do art. 209 do Regimento Interno preconiza que, instado o responsável a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade.

Posto isso, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora